

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

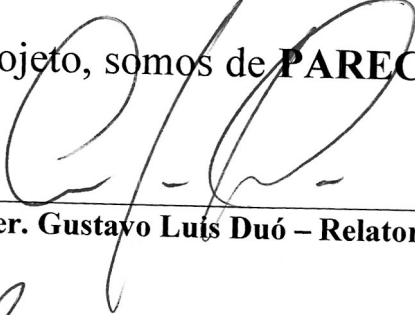
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021- PMM

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 010, de 20 de outubro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2006, DE 01 DE JUNHO DE 2006 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2006, DE 01 DE JUNHO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 27 de outubro de 2021

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 036/2021, de 20 de outubro de 2021.

RECEBI EM
20/10/2021
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETÁRIA ESCILATVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar nº 010/2021, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 029/2006, de 01 de junho de 2006 e da Lei Complementar nº 030/2006, de 01 de junho de 2006, e dá outras providências.

O incluso Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de adequar algumas expressões constantes do Estatuto do Servidor e no Plano de Cargos e Remuneração. Uma delas é substituir a expressão “*portadores de necessidades especiais*”, constante nos artigos 6º e 153 do Estatuto do Servidor e no artigo 12 do Plano de Cargos e Remuneração, por “*pessoas com deficiência*”, que atualmente é o termo oficial e correto definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Nesse mesmo norte, a presente proposição substitui a expressão “*Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda*”, constante nos artigos 14, 36, 67 e 194 do Estatuto do Servidor e nos artigos 16 e 50 do Plano de Cargos e Remuneração, por “*Secretaria de Administração*”, uma vez que a Secretaria de Administração, Planejamento e Fazenda foi desmembrada em Secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento e Fazenda pela Lei Complementar nº 89/2013.

Finalmente, o presente projeto adéqua a idade para aposentadoria compulsória, mencionada no art. 18 do Estatuto do Servidor, que pelas novas regras da Reforma da Previdência de 2019 passou a ser de 75 anos, bem como altera o valor do auxílio-doença, que passou a ser custeado pelo erário municipal com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, voltando a ser pago a razão de 100% da base para o cálculo da contribuição previdenciária do servidor (art. 117).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
PREFEITO

Exmo Sr.
Vereador ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021, de 20 de outubro de 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 029/2006, de 01 de junho de 2006 e da Lei Complementar nº 030/2006, de 01 de junho de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju/MS, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 029/2006, de 01 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições lhes sejam compatíveis, sendo-lhes reservado até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 14.....

I - quando provisória, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial e por período não superior a 6 (seis) meses, podendo haver prorrogação, no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional, até o máximo de 2 (dois) anos;

Art. 18 Não poderá ser revertida a aposentadoria de servidor que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, data compulsória para esse fim.

Art. 36.....

II - o Secretário Municipal de Administração, aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos no âmbito das Secretarias Municipais, inclusive aos dirigentes de autarquias e fundações públicas a ele vinculadas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 67

§ 2º Se a substituição for indispensável e depender de ato da Administração, o substituto será designado por ato do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Administração ou dos dirigentes de autarquias e fundações públicas, nos termos da competência estabelecida no artigo 36.

Art. 117.....

§ 4º O valor do auxílio-doença será o mesmo tomado como base para cálculo da contribuição previdenciária do servidor.

Art. 153

§ 2º Independentemente de compensação de horário, será concedido horário diferenciado ao servidor com deficiência que comprove, através de perícia médica especializada, a obrigatoriedade de tratamento ou qualificação relacionados à sua condição.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 194

II - pelo Secretário Municipal de Administração, nos casos de advertência e suspensão;

Art. 2º A Lei Complementar nº 030/2006, de 01 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Será reservado no concurso público o percentual de até 10% (dez por cento) das vagas disponíveis às pessoas com deficiência, atendidos os requisitos exigidos para o exercício do cargo e considerada a compatibilidade das atribuições do cargo com sua condição específica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **MUNICÍPIO DE MARACAJU**

Art. 16 As avaliações de desempenho serão processadas por Comissão integrada por representante da entidade de defesa dos interesses dos servidores municipais, por representante da Secretaria Municipal de Administração e por representante da Secretaria na qual o servidor efetivo exerce suas atribuições.

Art. 50

Parágrafo único. O servidor, após a publicação do ato de enquadramento, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para requerer esclarecimentos sobre a sua nova condição junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal